



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 49/2024, DE 29/07/2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 49/2024, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR PERMUTA DA ÁREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização por intermédio de Lei, para a permuta de área urbana.

Observo que a justificativa e histórico estão descritas no projeto, cuja análise de mérito pertence aos nobres Vereadores.

Da análise do Projeto extrai-se o segue:

A priori, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a sua pretensão alegando a necessidade de permuta, em "virtude da interligação da Avenida Getúlio Vargas do Bairro Olenka à Avenida Rio de Janeiro do Bairro Jardim Primavera," nesta cidade de Campo Novo do Parecis.

Pois bem, verifiquei que:

- O projeto trata de bens em específico;
- Engloba o patrimônio atual e os que venham a ser incorporados;
- Trata da obrigatoriedade de registro público;
- Que a permuta ocorreria por meio de processo Administrativo;
- Outros apontamentos.

Os bens públicos pertencem a coletividade, cabendo ao Executivo administra-lo (art.84, II, cc art. 28, CF). A alienação dos bens pode ser remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

De acordo com a lei de Licitações (8.666/93) as alienações devem ser feitas por licitação em busca da melhor vantagem. Excepcionalmente, pode ocorrer dispensa de licitação quando a competição se torna inviável, essas hipóteses estão expressamente previstas, no art. 17, incluindo a permuta, que pressupõe igualdade de valor, admite reposição ou torna da diferença.

Vejamos art. 17:

Art. 17. A **alienação** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

RJ/2021



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, **para todos,** inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência,** dispensada **esta (licitação na modalidade de concorrência)** nos seguintes casos:

(...)

permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, **segundo avaliação prévia;**

Continuando, os requisitos para que uma permuta ocorra são:

- 1 - Interesse público devidamente justificado;
- 2 - Autorização legislativa;
- 3 - Avaliação prévia do bem;

Estando ausente algum desses requisitos poderá restar caracterizado desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.

Do exposto, finalizo, de forma breve relatando, ser o presente projeto legal, na qual opino pela aprovação do mesmo. Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não.

de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 01 de agosto de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436